



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 265/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/02/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/339/95 A.I. : 1/349401**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA**

**RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS. Falta de Escrituração.

Não cabe ao fisco do Estado do Ceará exigir imposto de prestação de serviço de transporte rodoviário que se iniciou em outro Estado. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de infração n.º 1/349401, datado de 29/05/1995, lavrado sob a alegativa de que a autuada não escriturou no Livro Registro de Saída, nem recolheu o ICMS devido no valor de Cr\$ 29.149.248,00. A autuada não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 523/98, sugeriu a reforma da decisão singular, para manifestar-se pela Improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 39/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal consiste na constatação da emissão de 31 conhecimentos de transporte rodoviário de carga, que não foram escriturados no Livro Registro de Saídas e nem recolhido o respectivo ICMS.

O julgamento singular foi pela parcial procedência, sob a alegativa de que não cabe ao fisco do Estado do Ceará exigir imposto na prestação de serviço de transporte que se iniciou em outro Estado, sendo exigido apenas a multa estabelecida no artigo 767, inciso IX, letra "c" do Decreto 21.219/91.

Entretanto, examinando os documentos acostados aos autos, constatamos que o caso trata de uma empresa de transporte de cargas com filial em Fortaleza, que contratou serviço, consistente em transportar mercadoria de Recife/PE, com destino a Aracaju/SE, sendo assim o ICMS devido sobre o valor do frete, tem como sujeito ativo o Estado de Pernambuco, pois a emissão dos documentos ocorreu em Recife.

Nessas condições, sendo o ICMS devido ao Estado de Pernambuco e tendo o contribuinte mencionado no Livro Registro de Saídas, na coluna "Observações", que os conhecimentos de transporte rodoviário de carga foram originários de um embarque em Recife, entendemos que o contribuinte não pode ser penalizado, pois registrou o fato somente para que o fisco do Ceará tivesse conhecimento da operação.

Em face do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para Improcedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



**DECISÃO:**

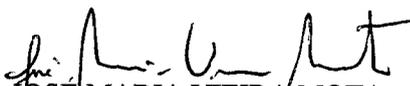
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA**

**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 06 de Maio de 1999.

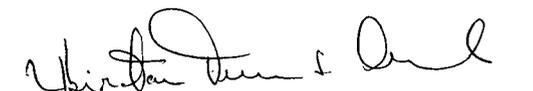
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

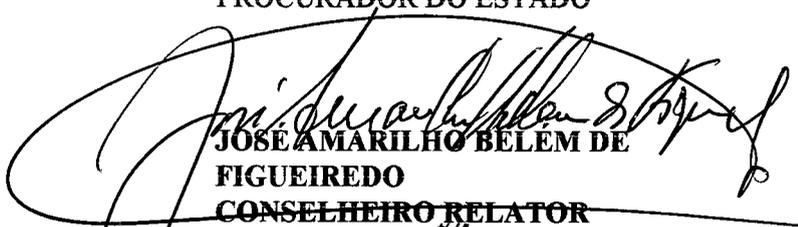
  
JOSE PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO

  
JOSE MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

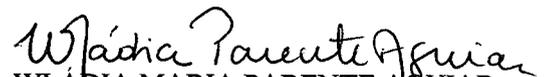
  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

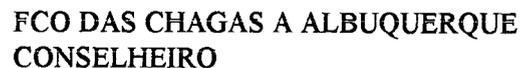
  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
JOSE AMARILHO BELEM DE  
FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO RELATOR

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO